



ESTADO DO CEARÁ  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 116 /2007

2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

192ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DE: 21/11/2006

PROCESSO Nº 1/003522/2004 AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/200408956

RECORRENTE: R F MELO COMÉRCIO DE TECIDOS

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RELATORA: Conselheira Edilene Vieira de Alexandria

**EMENTA: ICMS. FALTA DE EMISSÃO DE DOCUMENTO FISCAL. ACUSAÇÃO PROCEDENTE.** O contribuinte vendeu mercadorias sem a emissão de documento fiscal conforme constatado em levantamento quantitativo dos estoques referente ao exercício de 2001. Dispositivos infringidos: artigos 127, inciso I, 169 e 174 do Decreto nº 24.569/97 e penalidade prevista no artigo 123, inc. III, alínea "b" da Lei nº 12.670/96. Confirmada em grau de recurso, por unanimidade de votos, a decisão de PROCEDÊNCIA da ação fiscal proferida em 1ª Instância e em conformidade com o Parecer da Douta Procuradoria Geral do Estado.

## RELATÓRIO

Descreve a peça inicial "*Falta de emissão de documento fiscal, em operação ou prestação acobertada por nota fiscal modelo 1 ou 1 A e/ou série "D" e cupom fiscal. A empresa fiscalizada vendeu mercadorias sem a devida documentação fiscal conforme demonstrado no totalizador do levantamento de estoque de mercadorias em anexo, referente ao exercício de 2001.*"

Consta na informação complementar ao Auto de Infração:

1. Que de acordo com a Ordem de Serviço nº. 2004.22298 foi realizada uma Auditoria Ampla no período de 01/01/2001 a 31/12/2001 e exercício 2002;
2. que de posse dos arquivos magnéticos e demais documentos fiscais entregues à fiscalização foi constatado através de levantamento quantitativo de estoques que a recorrente vendeu mercadorias sem a devida documentação fiscal no montante de R\$ 9.116,50 no exercício de 2001;
3. anexa à fl. 23 do processo o Relatório Totalizador do Levantamento Quantitativo de Estoque de Mercadorias extraído do Sistema de Levantamento de Estoques.



**ESTADO DO CEARÁ**  
**SECRETARIA DA FAZENDA**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

O Contribuinte apresentou impugnação ao auto de infração na qual requer a total improcedência da autuação pelos motivos a seguir:

1. O auto de infração foi elaborado de forma geral e fundamentado em dispositivos procedimentais do normativo fiscal, tendo sido o levantamento feito com base em suposição, já que o fiscal não realizou nenhuma contagem dos estoques;
2. apresenta um quadro com o real demonstrativo de movimentação de estoque demonstrando a movimentação dos artigos 170, 18, 158, 253, 281 e 181 com o saldo em 31/12/2001, Entradas em 2002, Saídas em 2003 e Saldo em 31/12/2002;
3. que a contribuinte dispõe de todo acervo documental que demonstra movimentação de estoque, o qual prova e comprova a total lisura quanto à avaliação final. Portanto a autuação carece de elementos reais e concretos que justifiquem ou caracterize a suposta falta de emissão de documento fiscal;
4. que a contribuinte é empresa idônea e cumpridora de suas obrigações tributárias;
5. que ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei.

O julgamento singular observou que as impugnações e documentos acima citados, não tratam das acusações contidas no Auto de Infração nº 2004.08956 ora sob julgamento e sim, dizem respeito ao Auto de Infração nº 2004.08963 lavrado na mesma data, pois na verdade houve uma troca, embora, cada um dos documentos (defesa) qualifique corretamente as suas respectivas iniciais.

O julgador de primeira instância teve a prudência de verificar as defesas dos Autos envolvidos onde constatou que os documentos comprobatórios para defesa do Auto em tela encontram-se no processo nº 3471/2004, entretanto, referidos documentos não foram suficientes para elidir a infração da qual é acusado o contribuinte e que através das fichas próprias de entradas e saídas de mercadorias e ainda o quadro totalizador apresentados pelo fiscal autuante fica comprovada a infração à legislação da qual é acusado: venda de mercadorias sem emissão de documentos fiscais.

Também não poderia ser acolhido o argumento da defesa de insubsistência da autuação em razão da falta da contagem física dos estoques posto que se trata a autuação de fiscalização de exercício fechado do período de 2001.

Pelas razões expostas o julgador singular conclui pela PROCEDÊNCIA do feito fiscal sujeitando a autuada à penalidade prevista no art. 123, inciso III, alínea "a" da Lei nº 12.670/96 alterada pela Lei nº 13.418/03.

Notificado do julgamento procedente de 1ª Instância, o contribuinte apresentou, tempestivamente, Recurso Voluntário no qual requer a improcedência da ação fiscal, repetindo os argumentos descritos na impugnação apresentada inicialmente. Entretanto, o recurso se reporta à infração de



**ESTADO DO CEARÁ**  
**SECRETARIA DA FAZENDA**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

*aquisição* de mercadorias sem documentação fiscal referente ao exercício de 2001, enquanto o Auto de Infração sob julgamento trata de *venda* de mercadorias sem a devida documentação fiscal referente ao exercício de 2001.

Como argumento de contestação ao feito fiscal o contribuinte cita o exemplo do produto de código 161, sendo que tal item não se encontra relacionado no Quadro Totalizador de Levantamento de Estoques anexo ao processo à fl.23.

O Consultor Tributário, através do Parecer nº 541/2006, manifesta-se pelo conhecimento do Recurso Voluntário, negando-lhe provimento, para confirmar decisão condenatória proferida em primeira instância uma vez que o levantamento fiscal consubstanciado no Quadro Totalizador de Mercadorias anexo ao processo às fls. 08 a 23 evidencia a venda de mercadorias sem documento fiscal, infringindo o art. 169, inciso I do Decreto nº 24.569/97.

O Douto representante da Procuradoria Geral do Estado adotou o Parecer da Célula de Consultoria Tributária.

O processo foi encaminhado para julgamento da 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários que após discussão manteve o julgamento de PROCEDÊNCIA proferido em 1ª Instância e em conformidade com Parecer da Consultoria Tributária adotado pelo representante da Douta Procuradoria Geral do Estado e nos termos do voto a seguir.

É o relato.

**VOTO DA RELATORA**

A recorrente requer a improcedência da ação fiscal argüindo, primeiramente, que o feito fiscal foi elaborado de forma geral e fundamentado em procedimentos normativos e ainda que os dispositivos legais infringidos relacionados no auto de infração não se coadunam com a infração apontada pelo auditor.

Entretanto, equivocou-se o contribuinte ao defender-se da acusação de *aquisição de mercadorias sem documentação fiscal – omissão de entradas*, quando na realidade trata a presente acusação de *venda de mercadorias sem a devida documentação fiscal no exercício de 2001*.

Logo, no mérito, o defendente não traz qualquer elemento que possa elidir o lançamento do crédito tributário, utilizando argumentos e elencando itens de produtos em sua defesa que não guardam compatibilidade com os relatórios apresentados pelo auditor.



**ESTADO DO CEARÁ**  
**SECRETARIA DA FAZENDA**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

Também utilizou-se o auditor de um sistema de levantamento de estoque amplamente utilizado na auditoria fiscal, amparado pelo art. 827 do Decreto 24.569/97 e que se valeu da documentação fiscal apresentada pela própria recorrente, em ação fiscal que examina exercício fechado, qual seja 01/01/2001 a 31/12/2001, dispensando a contagem física de estoques, contagem esta necessária somente em ações fiscais de exercícios abertos, portanto, tenho como comprovada a infração apontada na inicial – venda de mercadorias sem a documentação fiscal pelas razões já expostas no julgamento singular e no Parecer da Consultoria Tributária.

A penalidade aplicável à infração ora cometida, no percentual de 30% sobre o valor da operação, está prevista no art. 123, inciso III, alínea “b” da lei 12.670/96 com alteração dada pelo art. 1º, inciso XIII da Lei 13.418/03.

Dito isso, voto no sentido de que se conheça do Recurso Voluntário, negando-lhe provimento para afastar a nulidade suscitada em grau de preliminar e confirmar a decisão condenatória proferida em 1ª Instância, em consonância com o Parecer adotado pelo representante da Douta Procuradoria Geral do Estado.

É o voto.

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

BASE DE CÁLCULO.....	R\$ 9.116,50
ICMS (17%).....	R\$ 1.549,80
MULTA (30%).....	R\$ 2.734,95




**ESTADO DO CEARÁ**  
**SECRETARIA DA FAZENDA**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**


**DECISÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é recorrente R F MELO COMÉRCIO DE TECIDOS e recorrido CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA, resolvem os membros da 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos conhecer do Recurso Voluntário, negando-lhe provimento para confirmar a decisão *condenatória* proferida em 1ª Instância, nos termos deste voto e de acordo com Parecer da Consultoria Tributária adotado pelo representante da Douta Procuradoria Geral do Estado.

**SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos 05 de fevereiro de 2007.

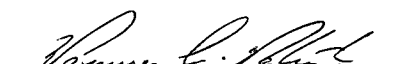
  
Alfredo Rogério Gomes de Brito  
PRESIDENTE


  
Edilene Vieira de Alexandria  
Conselheira Relatora

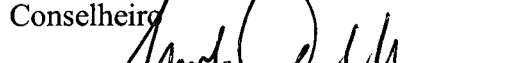
  
José Maria Vieira Mota  
Conselheiro


  
Maria Saletê Rocha Aguiar  
Conselheira


  
Regineusa de Aguiar Miranda  
Conselheira

  
Vanessa Albuquerque Valente  
Conselheira

  
Rodolfo Licurgo Tertulino de Oliveira  
Conselheiro

  
Marcelo Reis de Andrade Santos Filho  
Conselheiro

  
Ildebrando Holanda Junior  
Conselheiro

  
Ubiratan Ferreira de Andrade  
PROCURADOR DO ESTADO